



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.295, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Autor: Deputado Tarcizo Freire.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O MANEJO E A
REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE AVES DA
RAÇA MURA - GALO, NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da Raça Mura - Galo, nos termos adotados na Portaria nº 1.998, de 21 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º É permitido aos criadores, possuidores e expositores o amplo apoio no sentido de realizarem feiras e exposições públicas, desde que sejam realizadas em recintos ou locais próprios nas sedes das Associações ou instalações adequadas para esse fim.

Art. 3º O Poder Público poderá regulamentar esta Lei, de forma a viabilizar a preservação desta espécie, bem como fiscalizar criadores e expositores a fim de evitar a submissão de animais a tratamentos cruéis.

Art. 4º Aplica-se as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a quem infringir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Fica proibida a realização de rinha de galo e a submissão dos animais a atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação conforme previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de agosto de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 639 /2020.

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº -359/2020.

Relator: Deputado Marcelo Beltrão

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 308/2020, de autoria do Deputado Tarcizo Freire, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos Estabelecimentos que especifica e dá outras providências”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável, após emenda modificativa em seu artigo 3º, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

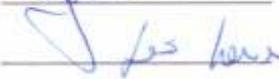
A matéria foi encaminhada para essa Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para respectiva análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise visa garantir direitos de cidadãos, obrigando que estabelecimentos especificados neste Projeto de Lei instalem dispensadores de álcool em gel para uso dos consumidores, em tempo de pandemia Covid 19, enaltecendo a vigência do Decreto Legislativo 6/2020 do Congresso Nacional.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 11 de agosto de 2020.

 Presidente
 Relator




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 692/20

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Processo nº 2983/2019

Relator: Deputado Francisco Tenório

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Inácio Loiola, vem a esta Comissão, o Projeto de Lei Ordinária nº 226 de 2019 que, “ **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART.5º DA LEI Nº4.590, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1984, QUE INSTITUI ALTERAÇÕES NA LEI DE CRIAÇÃO DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** ”

O projeto em análise propõe alterar a Lei Estadual nº 4.590 de 11 de dezembro de 1984, que institui a alteração na lei de criação da academia de polícia civil do Estado de Alagoas. A presente proposta visa atender reivindicação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas (OAB-AL) e de membros do Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEG, incluindo as disciplinas “**Cidadania**”, “**Direitos Humanos e Minorias**”, “**Direito das Prerrogativas da Advocacia**” e “**Atendimento às Mulheres vítimas de Violência**”, conferindo ampliação de conhecimento específicos nos cursos de formação para ingresso na carreira e nos cursos de aperfeiçoamento para agentes, escrivães e peritos criminais, cursos de desenvolvimento policial, curso de alinhamento tático do T.L.G.R.E., curso da OPLIT e cursos de especialização desenvolvidos para instrução e capacitação de pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas.

Dessa forma o presente projeto não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o presente projeto de lei sobre a matéria, nos termos do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao ~~Tribunal de Justiça~~, ao Tribunal de Contas,



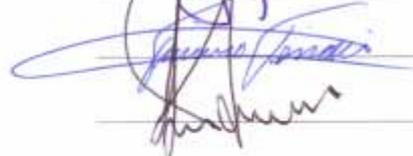
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

ao procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juricidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela aprovação do presente projeto, com a emenda substitutiva nº01 aprovada na 2ª Comissão.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL em Maceió/AL, de Junho de 2020.

 PRESIDENTE
 RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 693/20

DA 4ª COMISSÃO – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Processo nº 2981/2019

Relator: Deputado Francisco Tenório

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Inácio Lóiola, vem a esta Comissão, o Projeto de Lei Ordinária nº 225 de 2019 que, “ **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART.12º DA LEI ESTADUAL Nº 6.568, DE 06 DE JANEIRO DE 2005, QUE INSTITUI NA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS O SISTEMA DE ENSINO MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O projeto em análise propõe alterar a Lei Estadual nº 6.568 de 06 de janeiro de 2005, que institui na polícia militar e corpo de bombeiros do Estado de Alagoas, a inclusão das disciplinas: “**Cidadania**”, “**Direitos Humanos e Minorias**”, “**Direito das Prerrogativas da Advocacia**” e “**Atendimento às Mulheres vítimas de violência**”, conferindo ampliação de conhecimento específicos nos cursos de formação para ingresso na carreira e nos cursos de aperfeiçoamento no ensino militar.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica, legislativa e juricidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela aprovação do presente projeto, com a emenda substitutiva nº 01 da 2ª comissão.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de 06 de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR